

## **Grandes Obras na Amazônia Aprendizados e Diretrizes**

# **Direitos Humanos: Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas**

International Finance Corporation  
Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas

Dezembro de 2016

Documento referência para consulta pública – VERSÃO PRELIMINAR



## **Expediente**

### **Realização/Autoria**

Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas (GVces)  
*International Finance Corporation (IFC)*

### **Coordenação Geral**

Hector Gomez Ang (IFC), Mario Monzoni (GVces)

### **Coordenação Técnica**

Daniela Gomes Pinto, Marcos Dal Fabbro (GVces)  
Carolina Douek, Diogo Bardal (IFC)

### **Equipe Técnica**

Carolina Derivi, Graziela Azevedo (GVces)  
Cristina Catunda (IFC)

### **Consultoria Técnica**

Isabelle Vidal Giannini  
Cássio Ingles de Sousa

O Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas (GVces) e a *International Finance Corporation (IFC)* partem da convicção de que é possível aprimorar a trajetória de instalação e operação grandes empreendimentos na Amazônia.

A iniciativa **Grandes Obras na Amazônia: Aprendizados e Diretrizes** busca consolidar aprendizados e propor diretrizes orientadas pela promoção do desenvolvimento local com base em um amplo diálogo, no qual já se engajaram, desde maio de 2015, mais de 130 organizações, de diversos setores da sociedade civil, movimentos sociais, academia, setor empresarial e poder público local, estadual e federal. O processo organizou-se em mais de 30 reuniões de grupos de trabalho, plenárias e seminários em Belém, Altamira, Brasília e São Paulo, em torno de seis temas: **Planejamento e Ordenamento Territorial; Instrumentos Financeiros; Capacidades Institucionais; Crianças, Adolescentes e Mulheres; Povos Indígenas, Comunidades tradicionais e Quilombolas; e Supressão Vegetal Autorizada.**

Para cumprir esse objetivo o processo de construção de diretrizes percorreu o seguinte caminho: i) **identificação de temas centrais** no debate sobre a instalação e operação de grandes obras na perspectiva do desenvolvimento local; ii) **revisão bibliográfica** incorporando estado da arte do tema e estudos de casos, identificando melhores práticas e documentando aprendizados; iii) **organização de grupos de trabalho** para cada um dos temas, desdobrando em oficinas e seminários; iv) organização do conhecimento compartilhado nesses debates temáticos; e; v) elaboração coletiva de **propostas.**

A proposição dessas **diretrizes em um conjunto de orientações e ferramentas práticas, atreladas a uma contínua articulação institucional e promoção de diálogo** com toda a sociedade almejam que o processo possa inspirar o aprimoramento das práticas empresariais, bem como das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local de regiões impactadas por grandes obras.

## Sumário

APRESENTAÇÃO .....	5
1 JUSTIFICATIVA - POR QUE ESTE TEMA É IMPORTANTE? .....	7
2 QUAL A SITUAÇÃO ATUAL? .....	9
2.1. Histórico da relação entre grandes obras e povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas na Amazônia .....	9
2.2. Emergência de direitos e políticas públicas diferenciadas .....	9
2.4 Desrespeito aos direitos e à aplicação das orientações e melhores práticas já existentes .....	10
2.5 Limitações e assimetrias do modelo de desenvolvimento e grandes empreendimentos .....	11
2.6 Incongruências e limitações do licenciamento ambiental .....	11
2.7 Falta de governança e participação .....	12
2.8 Normativas e referências existentes .....	13
3 DIRETRIZES PARA A INSERÇÃO DE POVOS E COMUNIDADES NOS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E INSTALAÇÃO DE GRANDES OBRAS NA AMAZÔNIA .....	17
3.1 Planejamento e Desenvolvimento Territorial .....	17
3.2 Licenciamento Ambiental .....	20
3.3 Governança e comunicação .....	23
3.4 Consulta prévia .....	25
4 COMO FORAM CONSTRUÍDAS AS DIRETRIZES? .....	28
4.1 Quadro de entrevistas realizadas .....	29
4.2 Quadro das legislações e normativas relevantes .....	30

## APRESENTAÇÃO

Povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas estão entre os principais grupos sociais afetados pela implementação e operação de grandes obras na Amazônia, na medida em que seus modos de vida são intensamente vulneráveis aos impactos ambientais e sociais desencadeados. Tais abalos não apenas representam uma ameaça à reprodução cultural, mas também à integridade e bem-estar físico dessas populações, dada a intrincada interdependência entre as condições materiais de existência e os territórios tradicionalmente ocupados.

De forma geral, há um consenso quanto à relevância de se elaborar diretrizes voltadas a esses segmentos. As principais motivações para o engajamento<sup>1</sup> dos representantes de povos e comunidades na iniciativa foram as seguintes:

- ✓ Reforçar normativas, diretrizes e orientações de boas práticas já existentes, relativas a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;
- ✓ Ampliar a visibilidade de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas nos processos de planejamento e instalação de empreendimentos;
- ✓ Fortalecer redes de discussão entre povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, agentes do governo, do setor privado e de universidades;
- ✓ Estabelecer um contato mais efetivo entre povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas e o setor financeiro, importante agente de alavancagem do desenvolvimento.

Porém, é preciso destacar um certo “ceticismo” diante do fato de que inúmeras leis, normas e diretrizes de boas práticas já existem e que deveriam ser respeitadas e consideradas, não só nos processos de instalação de grandes empreendimentos, mas em todo o relacionamento entre Estado, sociedade civil e esses grupos.

Entre as referências existentes sobre o assunto e que inspiraram e orientaram o processo de elaboração das diretrizes apresentadas neste documento, destacam-se os **Padrões de Desempenho** da IFC – em especial o PS 07, referente a povos indígenas – a “**Política Socioambiental**” (*Environmental and Social Framework*) e as salvaguardas sociais e ambientais do Banco Mundial e a “**Proposta de Diretrizes Brasileiras de boas práticas corporativas com povos indígenas**” da Iniciativa de Diálogo Empresas e Povos Indígenas.

Essas recomendações são resultado de anos de discussão, construção e atualização, o que permite um aprofundamento maior de suas formulações, se comparadas às diretrizes apresentadas neste documento, que estão num estágio inicial de construção.

A contribuição da iniciativa *Grandes Obras na Amazônia - Aprendizados e Diretrizes* é ampliar a abrangência ao abordar de forma mais direta aspectos conceituais do desenvolvimento e das políticas públicas em interação com o planejamento setorial estratégico e o licenciamento

---

<sup>1</sup> Na seção 4 - Como foram construídas as diretrizes – contextualiza-se o processo de elaboração deste documento que contou com a fundamental participação de representações de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

ambiental. Outro diferencial foi a participação ativa de universidades e instituições de pesquisa no processo. Destaca-se, ainda, reflexos de ordem política e de articulação institucional.

A partir desse contexto, o presente documento analisa a situação atual com destaque para o histórico da relação entre povos e comunidades tradicionais e empreendimentos, os principais problemas e oportunidades, e apresenta um conjunto de leis, normativas, políticas públicas, referências do setor privado e financeiro e diretrizes de melhores práticas já existentes. Em seguida, ao elencar diretrizes, traz o diagnóstico e as recomendações para cada um dos quatro temas centrais: planejamento e desenvolvimento territorial, licenciamento ambiental, governança, e comunicação e consulta prévia.

## **1 JUSTIFICATIVA - POR QUE ESTE TEMA É IMPORTANTE?**

Dada a histórica ausência ou inaptidão do Estado, a chegada de grandes obras nos territórios da Amazônia tem tradicionalmente produzido um expressivo passivo social e ambiental. Direitos humanos básicos das comunidades locais tendem a ser desrespeitados, o que ocasiona e potencializa danos ambientais, não raro gerando cenários irreversíveis.

Povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas compõem esse universo e são também protegidos por legislação específica e detentores de direitos diferenciados. Historicamente, a relação entre esses grupos e os eixos de desenvolvimento designados à Amazônia é marcada por processos de expropriação territorial, restrição do acesso aos recursos naturais, violência e coerção, entre outros desdobramentos. Dadas as suas especificidades, medidas eficientemente planejadas e pactuadas com toda a sociedade são extremamente necessárias.

A participação qualificada de modo a gerar acordos vinculantes nos processos de tomada de decisão prévios e ao longo da implementação de grandes empreendimentos é o eixo decisivo para a transformação desse cenário. Sem um planejamento previamente discutido e de fato implementado, aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais restaria atuar apenas no âmbito da redução dos danos, mas não propriamente na prevenção à violação de direitos.

Em geral, a instalação e a operação de grandes empreendimentos em territórios da Amazônia manteve a lógica de restrição da participação. A recorrente precariedade dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e infraestrutura intensifica ainda mais essas tensões. Muitas vezes, a responsabilidade por esses serviços acaba sendo projetada para os empreendimentos, o que tende a culminar também em conflitos, dadas as distintas naturezas e formas de atuação entre uma empresa e o Estado.

É generalizado o sentimento da falta de representatividade no planejamento territorial por parte de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas e da carência de avaliações socioambientais e territoriais estratégicas, que possam embasar um planejamento mais abrangente do desenvolvimento, considerados os diversos interesses incidentes sobre o território.

Para os projetos e empreendimentos, essa situação implica a potencialização dos custos das externalidades, na forma de invasões, paralisações, processos judiciais, riscos operacionais, prejuízos financeiros, danos à imagem das empresas, entre outros.

Povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas contribuem de forma inequívoca para a riqueza da diversidade sociocultural e ambiental do Brasil, com base em trajetórias históricas e sociais únicas, vasto conhecimento tradicional, detalhadas e complexas estratégias de manejo sustentável do meio ambiente, entre outros aspectos que os tornam sujeitos de sua própria história.

Porém, a forma como os grandes empreendimentos têm sido instalados e operados na Amazônia nas últimas décadas – e por que não dizer: nos últimos séculos – com base em relações de poder

extremamente assimétricas, acabam implicando uma série de vulnerabilidades sobre esses povos e comunidades:

- ✓ **de ordem territorial**, quando a instalação dos grandes empreendimentos incide nos territórios tradicionais, reduzindo e restringindo este elemento essencial para o modo e a qualidade de vida de seus habitantes;
- ✓ **de ordem ambiental**, observados impactos sistêmicos como poluição e barramento de rios, extinção ou redução crítica de espécies de fauna e flora, desmatamento, além de escassez e disputa em torno de recursos naturais necessários para a reprodução física e cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas; e
- ✓ **de ordem social**, dadas as relevantes transformações econômicas e demográficas regionais, trazidas pela instalação e operação dos grandes empreendimentos. Mesmo os potenciais benefícios desses projetos, ao serem concebidos apenas sob uma ótica urbana e de cultura alheia à de povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas, acabam gerando conflitos internos e externos e processos de degradação dos laços comunitários. Os segmentos mais atingidos por esses impactos são crianças, mulheres e idosos.

## 2 QUAL A SITUAÇÃO ATUAL?

### 2.1. Histórico da relação entre grandes obras e povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas na Amazônia

A trajetória é antiga e nos remete ao processo de colonização, com as inúmeras iniciativas de exploração de produtos florestais, minerais, agrícolas, entre outros. Esta relação é historicamente marcada pelo interesse na exploração de recursos naturais de regiões habitadas inicialmente por indígenas e, conforme a evolução do processo histórico, também por populações tradicionais e comunidades quilombolas.

Dentre as principais pressões e ameaças históricas e com diferente envergadura – tanto espacial quanto com respeito ao potencial de impacto – estão aquelas:

- ✓ causadas por grandes obras de infraestrutura logística e energética, como rodovias, ferrovias, hidrovias, gasodutos, usinas hidrelétricas e linhas de transmissão;
- ✓ relacionadas às frentes de colonização e à expansão de atividades econômicas, envolvendo projetos de assentamento e a incorporação de extensas áreas pelo agronegócio e pela frente madeireira;
- ✓ decorrentes de atividades que não visam a apropriação da terra, mas de recursos naturais locais, como mineração, pesca, bioprospeção, turismo;
- ✓ causadas por problemas de coordenação interinstitucional e de relação com as sociedades indígenas, que podem gerar impactos. Neste contexto, aparecem demandas de regulamentação relacionadas à atuação de outros órgãos (p.ex. no caso das sobreposições entre unidades de conservação e terras indígenas, do atendimento à saúde ou da relação entre índios e militares); e
- ✓ causadas pela precariedade dos direitos dos povos indígenas e comunidades locais da Amazônia.

Os desafios ainda persistem, especialmente após o novo impulso da instalação de grandes empreendimentos na Amazônia, proporcionado pela implementação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a partir de 2007 e ao longo dos últimos anos. Nesse período, intensificou-se a construção, a pavimentação e a ampliação de rodovias e ferrovias (BR-163, BR-156, BR-230, Estrada de Ferro Carajás), a construção e a ampliação de portos (Porto de Itaqui), a instalação de novos projetos minerários (projeto Serra Sul/Vale), o avanço do agronegócio e a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas.

### 2.2. Emergência de direitos e políticas públicas diferenciadas

A partir da Constituição Federal de 1988, foi observada uma série de avanços em termos de direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, especialmente no tocante ao reconhecimento e à valorização da diversidade cultural, à garantia de direitos territoriais (demarcação de terras indígenas e terras de remanescentes de quilombos) e à ampliação dos canais

de diálogo com o Estado, tais como: direitos sociais diferenciados, cotas nas universidades, saúde e educação com olhar específico, apoio ao etnodesenvolvimento, entre outros.

Também houve um fortalecimento político dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, com a ascensão de organizações representativas – COIAB, APOINME, CONAQ, GTA, CNS, entre outras – e de lideranças comunitárias no âmbito regional e nacional, além da articulação de redes de parceiros.

Além disso, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, cristalizou a valorização da questão ambiental e da temática dos chamados “povos da floresta”, que congregam justamente povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

Articulada ao fortalecimento dos direitos dessas populações, houve uma ampliação de fontes de financiamento de projetos e atividades e o desenvolvimento efetivo de iniciativas comunitárias realizadas com participação de indígenas, quilombolas e tradicionais. Internacionalmente e com reflexos também no Brasil, houve um aprimoramento da abordagem ambiental e de responsabilidade social corporativa do setor privado. Vale ainda destacar o reforço nos procedimentos de licenciamento ambiental, incluindo-se uma abordagem específica para povos indígenas e comunidades quilombolas.

O avanço nos direitos desses grupos favoreceu o fortalecimento de lideranças e organizações representativas para discussões de assuntos estratégicos, elaboração e implementação de políticas públicas e projetos de gestão territorial e desenvolvimento sustentável, também no âmbito regional e nacional. Toda essa *expertise* pode ser aplicada às discussões referentes a grandes empreendimentos.

Mesmo que de forma ainda incipiente, atualmente existe maior abertura para o diálogo entre de instituições governamentais, setor privados e sociedade civil, visando-se equacionar a implementação e a operação de empreendimentos com direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

## **2.4 Desrespeito aos direitos e à aplicação das orientações e melhores práticas já existentes**

Em termos gerais, há o reconhecimento de que já existe um conjunto de leis e direitos assegurados aos povos indígenas e às comunidades tradicionais e quilombolas, no âmbito da legislação brasileira – em especial na Constituição Federal de 1988, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros.

Além disso, distintos setores (mineração, energia, petróleo e gás, finanças) já possuem padrões de desempenho e diretrizes para boas práticas, inclusive relacionados ao tema da consulta prévia.

Porém, o que se observa é que esses direitos e diretrizes são pouco implementados, inclusive nos diversos processos de planejamento e instalação de grandes empreendimentos em territórios da

Amazônia. Como garantir que sejam assegurados na prática é a questão que se coloca no âmbito da iniciativa *Grandes Obras na Amazônia*.

Além disso, no campo político e institucional, existem diversas frentes de ameaça aos direitos conquistados, tais como a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215 (alteração dos procedimentos de demarcação de Terras Indígenas), a PEC 71/2011 (alteração nas definições de indenizações de ocupantes não indígenas de terras demarcadas), o Projeto de Lei e Outras Proposições 227/2012 (definição de “relevante interesse da União” para o desenvolvimento, que ameaça o usufruto exclusivo dos indígenas sobre suas terras), o Projeto de Lei do Senado 1610/1996 (mineração em Terras Indígenas), a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239 (questiona processo demarcatório de territórios quilombolas), entre outros.

## **2.5 Limitações e assimetrias do modelo de desenvolvimento e grandes empreendimentos**

Provêm da incapacidade em contemplar efetivamente os interesses e beneficiar uma ampla gama de setores da sociedade, inclusive povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

Em geral, o modelo existente concentra seus benefícios, em especial financeiros, para setores da sociedade que vivem em outras regiões do país (Sul e Sudeste). Por outro lado, os impactos e prejuízos relacionados a esses empreendimentos concentram-se nas regiões e populações amazônicas, com especial destaque para povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, que enfrentam alterações mais radicais no seu modo de vida.

As medidas mitigatórias implementadas não têm sido suficientes e efetivas para minimizar significativos danos ao meio ambiente (rios, florestas, qualidade do ar) e, ao mesmo tempo, têm tido resultados frustrantes no que se refere a alavancagem de desenvolvimento regional, distribuição de renda e melhoria da qualidade de vida das populações. A experiência histórica de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas com grandes obras é inequívoca quanto a esses resultados decepcionantes, o que intensifica sua resistência e oposição aos projetos.

A justificativa de que os grandes empreendimentos estimulam a dinamização da economia local, por meio do pagamento de impostos para os governos municipais e estaduais, ou da remuneração de *royalties*, entre outras medidas, também tem sido fortemente questionada por povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas e instituições apoiadoras. Seja por ineficiência de gestão, seja por falhas nos projetos e na adequada consideração de custos, inclusive os sociais, seja ainda por um arraigado sistema de corrupção, mesmo os municípios e estados que recebem altos valores em impostos e *royalties* não conseguem proporcionar uma qualidade mínima nos serviços de assistência em saúde, educação, infraestrutura, segurança, lazer, entre outros.

## **2.6 Incongruências e limitações do licenciamento ambiental**

O difícil acesso à informação, o sucateamento e a falta de autonomia dos órgãos ambientais e intervenientes sobre o licenciamento ambiental (como Funai e Fundação Cultural Palmares), bem como pressões políticas sobre os processos são entraves à eficácia do licenciamento ambiental no

País. Para garantir sua efetividade, é importante o estabelecimento de espaços deliberativos e de acompanhamento, que têm como exemplo a proposta dos comitês gestores indígenas no contexto de grandes obras – na prática, ainda pouco efetivos.

Torna-se necessário, portanto, aperfeiçoar as abordagens e ferramentas de avaliação dos impactos socioambientais dos empreendimentos e também de adotá-las como mecanismo para tomada de decisão no planejamento e não apenas para mitigação e compensação. Sem o devido questionamento do modelo e sem planejamento discutido e pactuado previamente por um conjunto maior de interessados, o planejamento e a participação carecem de efetividade.

O desrespeito às regras do licenciamento ambiental é o ponto de origem de praticamente todas as ações judiciais movidas nos últimos anos no âmbito de grandes obras. Acordos, condicionantes e mesmo a legislação vigente são encarados como obstáculos administrativos, jurídicos e políticos. Há atropelamento do processo e os compromissos acordados muitas vezes não são executados. Além disso, faltam avaliações técnicas sobre impactos sinérgicos e cumulativos de empreendimentos numa mesma região.

É também crucial a articulação com políticas públicas e espaços de participação – tais como conselhos. As responsabilidades sobre impactos, mitigação, compensação e efetivação dos direitos constitucionais precisariam ser melhor delimitadas e distribuídas. Dessa forma, aponta-se incisivamente a fragilidade e a precariedade no monitoramento, na fiscalização do atendimento e da efetividade das medidas de mitigação e compensação socioambientais estabelecidas nas licenças, com reflexos sobre o controle social das mesmas.

## **2.7 Falta de governança e participação**

Há o entendimento que os espaços de participação, quando existem, ocorrem em etapas posteriores, quando as decisões já foram tomadas, no âmbito do “fato consumado”. Outro aspecto relevante e que está intrinsecamente relacionado à governança e à participação é a comunicação com povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. São identificadas inúmeras lacunas, tais como a disponibilização de informações em formato de difícil compreensão.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos propõem que a consulta livre, prévia e informada deve ser entendida como um direito fundamental que, ao ser protegido, tem conexões com múltiplos outros direitos, como à participação, à igualdade, à integridade cultural, ao território e à subsistência.

Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT contempla o diálogo como um processo, não como um evento. Aplicável a decisões legislativas e administrativas que possam afetar diretamente povos indígenas e tribais, a consulta prévia deve estar ancorada no pressuposto da boa fé entre as partes, e impõe práticas de comunicação e de negociação adequadas ao contexto intercultural, com a finalidade de se chegar a acordos vinculantes. Esses devem ser continuamente monitorados e repactuados, ao longo da instalação do empreendimento.

Trata-se de pressuposto contrário ao que hoje se observa na prática quanto a consultas públicas que, entre outras fragilidades, carecem de mecanismos de avaliação que garantam encaminhamentos concretos às demandas de povos indígenas, tradicionais e quilombolas. O alijamento dos processos de tomada de decisão também se estende às instituições e órgãos governamentais dedicados à proteção desses grupos, como a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Fundação Cultural Palmares, o que deve ser problematizado.

Assim, a forma atual de tomada de decisão é uma “caixa preta”, ou seja, está baseado num planejamento fechado, sem abertura para uma participação mais ampla nas discussões e definições mais gerais e estratégicas referentes ao modelo de desenvolvimento.

A participação efetiva deve ser entendida como uma oportunidade para harmonização de interesses coletivos em conflito, de modo que a Consulta Prévia se torne um caminho para o estabelecimento de melhores relações entre Estado, setor empresarial e financeiro, e as populações tradicionais e indígenas. De um lado, tem-se o interesse coletivo por determinados rumos para o desenvolvimento nacional e, de outro, o interesse coletivo de proteção da integridade cultural de grupos portadores de direitos. É a partir dessa harmonização que se pode promover a valorização tangível da diversidade cultural, assim como o reequilíbrio da distribuição de benefícios no contexto de grandes empreendimentos, cujo ônus hoje se faz sentir marcadamente por povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

## **2.8 Normativas e referências existentes**

Em termos jurídicos e institucionais, há uma série de leis, normativas e orientações referentes a boas práticas relacionadas a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. Internacionalmente, os povos indígenas possuem um conjunto mais amplo de referências. No âmbito nacional, também é observada diferenciação de abordagens entre os três grupos. A seguir, serão sumarizadas algumas destas principais referências.

**Constituição Federal do Brasil (1988):** Diversos foram os avanços em relação aos direitos de povos indígenas e comunidades na Constituição Federal de 1988, que assegurou aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e reconheceu o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Por outro lado, a Lei 6.001/1973 dispõe sobre o Estatuto do Índio e normatiza os direitos indígenas e as obrigações do Estado brasileiro em relação a esses povos, com ênfase na proteção de seus modos de vida e de seus direitos sobre suas terras. Na Constituição também foram reconhecidos, pela primeira vez, os direitos de comunidades remanescentes de quilombos, que no artigo 68 das suas disposições transitórias introduziu o direito de regularização fundiária das comunidades quilombolas. Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal tratam do patrimônio cultural brasileiro e estabelecem a necessidade de proteção às manifestações afro-brasileiras e o tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

**Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT):** Instituída em 2007, por meio do Decreto nº 6.040, a PNPCT representa uma ação do

Governo Federal que busca promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades, contemplando povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. A política enfatiza o reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

**Portaria Interministerial nº. 60 / 2015:** Tendo em vista a inserção diferenciada do tema “povos e populações tradicionais” no licenciamento ambiental, foi editada a Portaria Interministerial nº. 60 de 24 de março de 2015, pelo ministério do Meio Ambiente (MMA), em conjunto com o Ministério da Justiça, o Ministério da Saúde e o Ministério da Cultura. Por meio desta portaria foi regulamentada a interveniência da Funai para povos indígenas e da Fundação Cultural Palmares (FCP) em processos relativos a comunidades quilombolas. No sentido de melhor orientar os procedimentos para a operacionalização da Portaria, a Funai publicou a Instrução Normativa nº 02/2015 e a Fundação Cultural Palmares a Instrução Normativa nº 01/2015.

**Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais:** Promulgada pelo Decreto nº 6.177, em agosto de 2007, esta Convenção destaca a importância dos conhecimentos tradicionais e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, devendo ser assegurada sua proteção e promoção. A Convenção compreende, entre seus objetivos, a promoção da diversidade das expressões culturais; o incentivo à livre interação entre culturas; o encorajamento ao diálogo intercultural e o fomento à interculturalidade (Art. 1º), reafirmando o princípio da proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural como condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

**Convenção da Diversidade Biológica:** Dedicada prioritariamente à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica, tem uma matriz de defesa de direitos dos povos e comunidades tradicionais no que concerne ao acesso e ao uso dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

**Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais:** A Convenção 169 da OIT é o único instrumento, relativo ao direito dos povos indígenas e tribais, que é legalmente vinculante a nível internacional. No Brasil, foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de novembro de 2002 e promulgada pelo decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Os principais direitos abordados na Convenção são o reconhecimento da autoidentificação como critério de identidade, valorização das formas próprias de organização social e política, cultura e modo de vida tradicionais a “não discriminação”, o direito à participação e consulta prévia, entre outros. No Brasil, além de povos indígenas, a Convenção 169 aplica-se às comunidades quilombolas, reconhecidos como “povos tribais”.

**Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP):** A Declaração foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em setembro de 2007, e representa um dos mais abrangentes documentos relativos aos direitos dos povos indígenas a nível global. O documento não é legalmente vinculante, mas o amplo apoio dos Estados nacionais assegura à Declaração legitimidade e autoridade. Entre os principais direitos reforçados pela Declaração, podem ser

destacados: Autodeterminação, valorização e fortalecimento das culturas indígenas, garantia do uso preservação de suas terras, territórios e recursos, consulta prévia e ao consentimento livre, prévio e informado, entre outros. Disponível em:

Destaque-se também a existência de guias e manuais internacionais para melhores práticas por parte do setor financeiro e empresarial e que possuem seções que abordam: identificação de riscos para direitos humanos e medidas de prevenção e mitigação; proteção do meio ambiente e dos recursos naturais; procedimentos justos e equitativos para resolução de conflito; atenção especial a mulheres, crianças, jovens e idosos; consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado; dentre outras seções importantes no que se refere a povos e populações tradicionais. A saber:

**Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional / International Finance Corporation – IFC:** A IFC possui uma série de Padrões de Desempenho (*Performance Standards – PS, em inglês*), que foram atualizados em 2012 e que fornecem orientações sobre como identificar, evitar, mitigar e gerir riscos e impactos, promovendo a sustentabilidade. O Padrão de Desempenho 7 (PS7) é voltado especificamente para a interação entre projetos do setor privado e povos indígenas. No PS7 é destacada a necessidade do engajamento com as comunidades e a realização da consulta livre e informada, que deve ser compatível com os riscos do projeto específico. Em determinadas circunstâncias, este processo conduzirá à busca pela obtenção do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI).

**Relatórios de Sustentabilidade da Global Reporting Initiative – GRI:** O GRI é uma organização não governamental fundada em 1997 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - *United Nations Environment Programme* (UNEP) e pelo Centro para Educação e Pesquisa de Estratégias Ambientais - CERES (*Centre for Education and Research in Environment Strategies*), tendo o objetivo de estabelecer princípios e indicadores econômicos, sociais e ambientais para as empresas, que formam relatórios de sustentabilidade que são organizados pela GRI para padronizar a avaliação do desempenho das empresas nestes temas. No indicador de direitos humanos 9 (HR9), são abordados especificamente do número total de casos de violações envolvendo os direitos dos povos indígenas e também podem incluir comunidades quilombolas.

**Banco Mundial:** O Banco Mundial desenvolveu normativas socioambientais que condicionam o apoio financeiro desta entidade aos projetos de governos que afetam povos indígenas. As normas operacionais 4.10 (OP 4.10), lançadas em 2005, foram atualizadas em 2016 com a aprovação da “Política Socioambiental do Banco Mundial”, que possui abordagem específica em relação a povos indígenas.

Por fim, há também outras referências em distintos setores:

- **Setor financeiro e bancário:** Inclui abordagem a povos indígenas nos “Princípios do Equador” que consolida princípios socioambientais e de sustentabilidade que orientam os bancos signatários na identificação, avaliação e gerenciamento de riscos a nível internacional (a última edição data de 2013).

- **Mineração:** Declaração de Posição em relação a povos indígenas (*Position Statement* – 2013) e Guia de Boas Práticas sobre Povos Indígenas e Mineração, lançado em 2010 e atualizado em 2015.
- **Petróleo e gás:** Documento “*Povos Indígenas e a Indústria de Petróleo e Gás: contexto, temas e boas práticas emergentes*” da Associação Global de Petróleo e Gás para Assuntos Ambientais e Sociais (*International Petroleum Industry Environmental Conservation Association* - IPIECA)
- **Energia:** Protocolo de Avaliação de Sustentabilidade de Hidrelétricas da Associação Internacional de Hidreletricidade (*International Hydropower Association* - IHA), que inclui critérios de medição do respeito e cuidado da empresa com povos indígenas afetados pela iniciativa nas várias fases do ciclo de projeto
- **Certificação Florestal:** “Princípios e Critérios para o Manejo Florestal”, que orientam o procedimento de certificação de produção responsável de produtos florestais do *Forest Stewardship Council* – FSC, que contempla no seu Princípio 3 especificamente os povos indígenas.

No âmbito nacional foi lançada, recentemente, a “Proposta de Diretrizes Brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas”, cujo processo foi conduzido pela organização não-governamental *The Nature Conservancy* (TNC) em parceria com a Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas.

### **3 DIRETRIZES PARA A INSERÇÃO DE POVOS E COMUNIDADES NOS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E INSTALAÇÃO DE GRANDES OBRAS NA AMAZÔNIA**

Motivados por diagnósticos resultantes de entrevistas com atores-chave, de duas reuniões de Grupo de Trabalho e do Seminário Participativo sobre Direitos Humanos e Grupos Vulnerabilizados – Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas, detalhados na última seção, foram elaboradas diretrizes gerais e específicas para cada um dos quatro temas: planejamento e desenvolvimento territorial, licenciamento ambiental, governança e comunicação e consulta prévia.

Transversalmente, as orientações elencadas partem do reconhecimento da dimensão política de processos como o licenciamento ambiental e o planejamento territorial, cujas assimetrias de poder e representatividade demandam ações afirmativas consequentes. De outro lado, reitera-se a importância da diversidade sociocultural brasileira enquanto ativo de sociedades mais justas, democráticas e resilientes, dessa forma pertinente a todos os níveis decisórios – e processos decorrentes – da instalação e operação de obras de infraestrutura e empreendimentos na Amazônia.

A expressão de ambos os pressupostos se dá, em linhas gerais, na incorporação de saberes, percepções e expectativas de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas a estudos, políticas, planos e programas. Da mesma forma, os cronogramas de implementação dos empreendimentos precisam incorporar o tempo necessário à participação desses grupos nas decisões que os afetem, em etapas diversas, e disponibilizando-se abordagens, formatos, linguagens e estratégias de comunicação adequadas para cada caso.

Em larga medida, as orientações práticas aqui descritas falam à plena efetivação de direitos já formalizados – seja na legislação nacional, seja em acordos internacionais - ou, ainda, de referências consagradas em boas práticas de cunho voluntário.

#### **3.1 Planejamento e Desenvolvimento Territorial**

Nos processos de planejamento do desenvolvimento estratégico e de decisão sobre grandes empreendimentos em territórios da Amazônia, não há participação efetiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, tampouco de órgãos governamentais relacionados (Funai, Fundação Cultural Palmares).

Observa-se que esses processos não têm dado a devida atenção à prevenção de violação de direitos, à regularização das terras e às transformações de abrangência regional, em decorrência do estímulo ao desenvolvimento econômico alavancado pela instalação de grandes obras. Por outro lado, a avaliação das transformações socioambientais, territoriais e dos impactos sinérgicos e cumulativos tem sido insuficiente para embasar um planejamento estratégico e uma pactuação mais abrangentes, considerando-se os diversos interesses incidentes sobre os territórios da Amazônia.

Devido às inadequações dos processos de planejamento e desenvolvimento territoriais, os empreendimentos têm enfrentado um ambiente de elevado risco reputacional, financeiro, operacional e judicial.

Por outro lado, movimentos sociais e as organizações representativas reconhecem a necessidade de atuação mais intensa na cobrança por maior espaço e participação no planejamento territorial estratégico.

**DIRETRIZ 1: Estabelecer processos de planejamento e desenvolvimento territorial com políticas públicas específicas e medidas de proteção para a promoção do bem-estar social dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas**

**1.1. A regularização fundiária deve ser condição para o planejamento territorial**

- (i) Estabelecer como condição fundamental e necessária ao planejamento territorial e à definição de empreendimentos estratégicos a consolidação dos processos de regularização fundiária de terras indígenas, territórios quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;
- (ii) Dar transparência aos processos de regularização fundiária de terras indígenas, de comunidades tradicionais e quilombolas para que os empreendimentos sejam planejados considerando-se a dinâmica territorial existente;
- (iii) Atrelar a decisão de investimento do setor financeiro em determinado projeto à existência de políticas e procedimentos específicos sobre regularização fundiária, de modo a prevenir e mitigar riscos socioambientais relacionados ao conflito por terras.

**1.2. Garantir participação de povos, comunidades e órgãos governamentais no planejamento**

- (i) Incorporar a participação de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas nos procedimentos de planejamento estratégico, tático e regional, em reconhecimento explícito, por parte do Estado, de instituições financiadoras e de empresas, quanto a legitimidade desta participação;
- (ii) Garantir efetiva participação e informação de órgãos governamentais responsáveis pela proteção dos direitos de povos indígenas, populações tradicionais e quilombolas nos processos de planejamento relacionados a grandes obras, de forma a assegurar o efetivo tratamento à temática nas distintas esferas administrativas, incluindo a consulta antecipada a esses grupos;
- (iii) Elaborar e divulgar, junto a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, e órgãos governamentais relacionados a esses grupos, uma “matriz setorial” que sistematize os momentos estratégicos na tomada de decisão para consulta e participação nos planejamentos setoriais (mineração, logística, energia, petróleo e gás);
- (iv) Tornar acessíveis os documentos de planejamento territorial, incluindo-se acordos comunitários e outros, com adequação de linguagem e dos processos de consulta (incluindo-se quantidade de informação, forma e duração da consulta) para povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;
- (v) Articular e fortalecer espaços já existentes de participação relacionados ao planejamento

territorial nas esferas municipal, estadual e federal, garantindo-se a participação de povos e comunidades, assim como o envolvimento dos entes públicos, movimentos sociais, institutos de pesquisa, universidades, associações e organizações da sociedade civil e empresas.

### **1.3. Aprimorar os estudos e diagnósticos voltados ao planejamento**

- (i) Realizar estudos e avaliações integradas a partir da dimensão territorial, com a participação dos atores sociais relevantes, visando não apenas a identificação de potencialidades econômicas dos empreendimentos, como também a defesa dos direitos e reconhecimento das dinâmicas territoriais, planos pré-existentes, protocolos comunitários, bem como vocações regionais;
- (ii) Incorporar os resultados dos estudos e avaliações de impactos sinérgicos e cumulativos como elementos básicos das discussões para o processo de planejamento territorial e de projetos específicos;
- (iii) A partir dos resultados das consultas prévias, incorporar em todo o processo de planejamento territorial no contexto de grandes obras a prevenção à violação de direitos humanos de povos e comunidades e o mapeamento de riscos e impactos socioambientais, assegurando efetividade das ações de prevenção, mitigação e, quando não seja possível, de compensação, ligadas ao licenciamento ambiental;
- (iv) Promover levantamento histórico dos empreendimentos realizados no passado, tendo-se em vista a identificação de passivos socioambientais e violações de direitos humanos por parte do Estado e de empreendedores, de forma a subsidiar a avaliação da necessidade de políticas de reparação;
- (v) Identificar e promover a integração do planejamento das grandes obras e do licenciamento ambiental às políticas públicas, projetos e ações já existentes no território.

### **1.4. Aprimorar o planejamento, o dimensionamento e o financiamento das medidas socioambientais**

- (i) Identificar e garantir no cronograma do planejamento territorial no contexto de grandes obras prazos condições necessárias à realização de diálogo continuado e consulta prévia junto a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;
- (ii) Estabelecer, dentro do planejamento territorial, ações antecipatórias junto a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas como condição necessária à implantação de grandes obras numa região, e planos, programas, projetos e medidas de longo prazo que fortaleçam as condições de vida de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;
- (iii) Definir com clareza as responsabilidades institucionais para a operacionalização das políticas públicas das três instâncias governamentais, do investimento social privado, das ações antecipatórias, e dos planos de desenvolvimento territorial;
- (iv) Criar e aprimorar ferramentas de financiamento para o contínuo fortalecimento das capacidades institucionais de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas impactados por grandes obras, a partir das suas necessidades e especificidades;
- (v) Instituir mecanismos independentes de monitoramento da implantação das ações

antecipatórias junto a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, assim como para o recebimento de denúncias de violações de direitos humanos no âmbito do planejamento territorial;

- (vi) Acrescentar, no âmbito do planejamento territorial, ações de combate ao racismo e à discriminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais ao conjunto de medidas antecipatórias de cunho sociocultural;
- (vii) Definir e divulgar a todos potencialmente afetados os planos de contingência e de resposta a emergências.

### **3.2 Licenciamento Ambiental**

Povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas têm enfrentado dificuldades de acompanhamento e compreensão do processo de licenciamento ambiental devido à sua complexidade, à falta de definição clara sobre os espaços de participação adequados e sobre os momentos corretos para a aplicação do direito de consulta livre, prévia e informada. Inclusive não há, nesse âmbito, legislação ou normativa que estabeleça um tratamento específico, com abordagem diferenciada, para as comunidades tradicionais – diferentemente de indígenas e quilombolas. Ademais, diversas iniciativas de cunho legislativo, atualmente em curso, têm no seu escopo a redução da aplicação do licenciamento ambiental e da participação das comunidades afetadas.

Observa-se, via de regra, que os processos de licenciamento não definem adequadamente as áreas de influência direta e indireta dos estudos socioambientais; não têm dimensionado de forma adequada os impactos imateriais e sobre os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais, tampouco os impactos relacionados às estruturas de apoio necessárias para a instalação e operação dos empreendimentos (transporte, fornecimento de energia, entre outros); dão pouca atenção às obras de pequeno e médio porte que podem ter impactos sinérgicos e cumulativos muito relevantes, sobre biomas, territórios, povos e comunidades.

Por consequência, a efetividade da mitigação e da prevenção de impactos socioambientais tem sido limitada, com medidas insuficientes, implementadas de forma inadequada e com pouca margem para a realização de ajustes necessários durante sua implementação.

As “demandas reprimidas” e “custos do Estado”, relacionados à precariedade dos serviços públicos nas regiões, são muitas vezes projetados para dentro dos processos de licenciamento ambiental, como medidas previstas nos Planos Básicos Ambientais - PBA, às custas dos empreendedores.

Os órgãos ambientais (Ibama, ICMBio) e outros relacionados ao licenciamento (Funai, Fundação Cultural Palmares) enfrentam diversas fragilidades em termos de sobrecarga dos servidores públicos e sucateamento de estruturas. Tanto estes como as comunidades envolvidas em processos de licenciamento de grandes obras têm sofrido pressões para maior agilidade nos processos e, via de regra, são encarados como entraves à eficácia do licenciamento ambiental. Ademais, os órgãos ambientais e outros que participam do processo, assim como os povos e comunidades afetadas têm enfrentado grande dificuldade de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das medidas mitigatórias e compensatórias estabelecidas. No caso de grandes obras de infraestrutura estatais,

frequentemente há um conflito de interesse do poder público, que pode ser ao mesmo tempo empreendedor, licenciador, fiscalizador e financiador.

**DIRETRIZ 2: Articular esforços e investimentos para melhorar a eficácia e a efetividade do licenciamento ambiental, com adequada consideração dos componentes relativos a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas**

**2.1. Aprimorar a divulgação de informação adequada**

- (i) Garantir o reconhecimento, por todas as partes envolvidas no licenciamento ambiental (órgãos licenciadores e intervenientes, empresas e outros interessados), da dimensão social e cultural relacionada a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;
- (ii) Assegurar que os processos de licenciamento ambiental estejam baseados nos princípios de transparência e acesso universal a documentos e informações, com linguagem acessível ou que sejam elaborados materiais complementares de comunicação para auxiliar o entendimento de todo o processo por parte de povos e comunidades tradicionais;
- (iii) Criar em âmbito local espaços (fóruns, comitês, observatórios ou correlatos) que permitam manter rotinas de interlocução direta entre poder público, empreendedor, povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;
- (iv) Garantir a realização de audiências públicas sobre o empreendimento de forma específica e antecipada para povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, considerando-se os protocolos de cada comunidade e suas diversidades linguísticas e culturais, com divulgação ampla e tempestiva para que as partes possam se preparar adequadamente.

**2.2. Fortalecer e melhorar os procedimentos dos órgãos governamentais**

- (i) Assegurar que os órgãos governamentais ambientais e intervenientes tenham as condições institucionais necessárias (recursos humanos e financeiros) à condução adequada e eficiente dos processos de licenciamento ambiental, com ênfase aos processos de consulta junto a povos e comunidades;
- (ii) Estabelecer responsabilidades e procedimentos necessários ao fortalecimento da articulação institucional e contínua verificação da incorporação dos pareceres dos órgãos que atuam junto aos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas no licenciamento ambiental;
- (iii) Normatizar procedimentos dentro da Administração Pública para garantir a efetividade dos marcos legais relacionados ao licenciamento ambiental;
- (iv) Garantir capacidades adequadas e fortalecer o quadro técnico e de funcionários dos órgãos ambientais e intervenientes para a avaliação de impactos, interlocução entre as distintas partes, e fiscalização de medidas mitigatórias e compensatórias no âmbito do licenciamento ambiental junto a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, incluindo investimentos na capacitação dos órgãos no que se refere às especificidades relacionadas a estes grupos;
- (v) Estabelecer espaços permanentes de coordenação interministerial para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condicionantes dos processos de licenciamento ambiental,

assim como o cumprimento das responsabilidades do poder público;

- (vi) Estabelecer instrumentos e espaços de forma a garantir que os órgãos ambientais coordenem os processos de avaliação ambiental dos impactos sinérgicos e cumulativos, assim como a distribuição de responsabilidades para gestão de impactos entre os diversos empreendimentos numa mesma região;
- (vii) Assegurar que a realização de processos de consulta livre, prévia e informada (CLPI) se dê de fato no período prévio ao licenciamento ambiental, possibilitando-se a incorporação de seus resultados ao planejamento do empreendimento.

### **2.3. Assegurar a participação e fortalecer as capacidades institucionais**

- (i) Garantir para povos e comunidades acesso e compreensão das informações, visando o fortalecimento de sua participação de forma efetiva e qualificada no acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental;
- (ii) Dimensionar de forma adequada os prazos do licenciamento ambiental junto a povos e comunidades, de forma a garantir que sejam respeitados seus processos internos de compreensão e discussão dos empreendimentos, seus impactos e ações previstas;
- (iii) Investir recursos no fortalecimento técnico e organizacional de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas e de suas organizações representativas para que possam participar de forma qualificada do licenciamento ambiental;
- (iv) Desenvolver processos formativos junto a empreendedores para melhor entendimento das realidades e especificidades socioculturais de povos e comunidades envolvidos em processos de licenciamento;
- (v) Planejar metodologia e atividades relacionadas a processos de licenciamento ambiental em conjunto com povos e comunidades potencialmente afetados, incluindo estudos e diagnósticos, e definição e monitoramento das ações previstas nos Planos Básicos Ambientais; para a garantia de direitos e melhoria de qualidade.

### **2.4. Elaborar e implementar de forma adequada e efetiva medidas de mitigação, compensação, controle e monitoramento previstas nos processos de licenciamento ambiental**

- (i) Garantir a participação direta de povos e comunidades nas discussões que definem e detalham termos de referência, planos de trabalho, estudos ambientais e medidas mitigatórias e compensatórias que os afetem;
- (ii) Orientar a elaboração de medidas de mitigação e compensação, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento de povos e comunidades no longo prazo;
- (iii) Manter a sincronia de todos os componentes previstos nas ações do licenciamento ambiental, incluindo-se sociais e ambientais, assim como de povos e comunidades, para garantir a qualidade dos estudos e a efetividade das medidas;
- (iv) Garantir a participação direta de povos e comunidades no acompanhamento da implementação das medidas mitigatórias e compensatórias, por meio de mecanismos de monitoramento participativo;
- (v) Garantir recursos para financiar entidades e/ou profissionais capacitados e independentes para realizar acompanhamento, fiscalização e monitoramento dos impactos do

- empreendimento durante todas as etapas de licenciamento ambiental;
- (vi) Instituir mecanismo independente de monitoramento e recebimento de denúncias de violações de direitos humanos no âmbito do empreendimento;
  - (vii) Suspender a licença ambiental nos casos de comprovado descumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias pelos empreendedores;
  - (viii) Estabelecer medidas de controle ambiental para possíveis acidentes e desastres relacionados aos empreendimentos que estão sendo licenciados, tais como planos de contingência e seguro ambiental, entre outros;
  - (ix) Assegurar que as instituições financeiras considerem nos processos de concessão de empréstimo os pareceres da Funai e Fundação Cultural Palmares quanto à avaliação dos impactos, visando o respeito aos interesses e direitos das comunidades afetadas.

### **3.3 Governança e comunicação**

É generalizada a falta de compreensão, acompanhamento e intervenção por parte de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas no planejamento territorial e em processos de licenciamento ambiental. São falhos os mecanismos de comunicação e demais espaços de tomada de decisão sobre grandes obras em territórios da Amazônia. O tempo destinado à assimilação das informações e à participação qualificada no planejamento territorial e no licenciamento ambiental, em geral, não está de acordo com os processos internos de discussão e tomada de decisão de povos e comunidades. Os documentos relacionados ao planejamento territorial e que compõem o processo de licenciamento ambiental apresentam linguagem técnica de difícil acesso para povos e comunidades.

Questões relativas aos passivos socioambientais históricos não são discutidas de forma adequada entre povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, órgãos ambientais e empreendedores. Ainda há dificuldade para incorporar conhecimentos tradicionais e percepções das populações potencialmente impactadas nos estudos ambientais e processos de planejamento, em razão de suposta ausência de comprovação “técnica” e “científica”.

Ademais, os espaços de discussão e tomada de decisão compartilhada entre Estado, empreendedores e comunidades afetadas ainda são muito limitados diante da demanda existente. As audiências públicas demonstraram não ser o momento e/ou o espaço adequado para que povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas possam entender e intervir nas discussões sobre os empreendimentos.

De outra forma, a “licença social para operar”<sup>2</sup> poderia conferir segurança jurídica aos empreendedores, que poderão assumir obras e empreendimentos com garantias mínimas de viabilidade locacional, além de reduzidos riscos de conflitos com comunidades, judicialização e paralisação temporária ou definitiva das obras.

---

<sup>2</sup> Espécie de consentimento informal da sociedade para que uma empresa comece ou mantenha uma atividade em determinada região. A expressão se tornou notória em 1997, durante uma conferência sobre mineração e comunidades em Quito, Equador, promovida pelo Banco Mundial.

**DIRETRIZ 3: Investir no aprimoramento dos processos de comunicação e governança junto a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, utilizando canais, formatos, linguagem e instâncias apropriados para assegurar o fortalecimento de sua participação no planejamento e ao longo da vida útil dos empreendimentos**

**3.1. Assegurar informações adequadas, no tempo correto, a partir dos conhecimentos dos próprios povos e comunidades**

- (i) Reconhecer e respeitar os conhecimentos tradicionais e a perspectiva dos povos e comunidades como ponto de partida dos processos de comunicação;
- (ii) Garantir que povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas tenham acesso facilitado a informações claras e objetivas, em linguagem e formatos adequados e que sejam suficientes para o seu efetivo esclarecimento sobre planejamento territorial, e instalação e operação de grandes empreendimentos;
- (iii) Disponibilizar informações sobre o planejamento territorial e instalação e operação de empreendimentos previamente para povos e comunidades, respeitando-se prazo suficiente para compreensão e discussão interna;
- (iv) Consolidar espaços para que povos e comunidades possam conhecer e discutir os empreendimentos previamente à tomada de decisão;
- (v) Realizar de forma independente e isenta de interesses e influências a comunicação com povos e comunidades, assegurando-se alternativas de acesso a informações produzidas pelas próprias comunidades;
- (vi) Traduzir os materiais de comunicação para as línguas indígenas, nos contextos em que isso seja relevante e demandado pelas comunidades;
- (vii) Considerar, nos estudos ambientais, os conhecimentos de povos e comunidades, inclusive associados à biodiversidade, respeitando-se a legislação vigente e garantindo-se a participação direta das comunidades locais;
- (viii) Os especialistas envolvidos nos estudos de componente indígena e quilombola devem ter conhecimento prévio acerca dos territórios, povos e comunidades tradicionais a serem estudados e preferencialmente o aval das comunidades.

**3.2. Aprimorar os instrumentos de comunicação**

- (i) Investir no desenvolvimento de tecnologias, instrumentos de comunicação e de disseminação de informações que sejam efetivos, culturalmente adequados e que respeitem a organização existente de povos e comunidades locais afetados, em termos de linguagem, formato e dinâmica;
- (ii) Realizar campanhas locais de combate ao racismo e à discriminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;
- (iii) Elaborar e implementar plano de comunicação e engajamento adequado para povos e comunidades impactadas, por parte do empreendedor, com base em discussões com órgãos governamentais intervenientes (Funai, Fundação Cultural Palmares);
- (iv) Garantir a realização de audiências públicas sobre o empreendimento de forma

específica e antecipada para povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, considerando-se os protocolos de cada comunidade e suas diversidades linguísticas e culturais, com divulgação ampla e tempestiva para que as partes possam se preparar adequadamente;

- (v) Realizar reuniões devolutivas após as audiências públicas, nas quais o órgão interveniente, em conjunto com o empreendedor, apresente os principais pontos levantados pelos povos e comunidades durante a audiência e como serão encaminhados;
- (vi) Instituir mecanismo independente de monitoramento e recebimento de queixas e denúncias relacionadas a violações de direitos humanos no âmbito do empreendimento, que seja de fácil acesso aos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

### **3.3. Aprimorar a participação nos espaços de governança**

- (i) Garantir a participação ativa de povos e comunidades em todo o ciclo de discussão e tomada de decisão do empreendimento, assim como na definição, elaboração, implementação e monitoramento das medidas de mitigação, inclusive com o acompanhamento do cumprimento das condicionantes por meio de comitês de gestão, conselhos ou outros tipos de mecanismos de governança;
- (ii) Assegurar presença majoritária da sociedade civil, incluindo representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, nos espaços de governança do planejamento territorial e aqueles voltados ao acompanhamento dos empreendimentos nas regiões;
- (iii) Respeitar as formas e práticas tradicionais de comunidades e povos para espaços de governança em que se discuta o planejamento, a instalação e operação de empreendimentos, as quais não implicam necessariamente estruturas institucionalizadas.

### **3.4 Consulta prévia**

Trata-se de um direito fundamental que, ao ser protegido, tem conexões com múltiplos outros como o direito à participação, à igualdade, à integridade cultural, ao usufruto exclusivo dos territórios, à subsistência. Como instrumento de diálogo, baseado na boa fé entre povos, comunidades e o Estado, visa garantir a efetiva participação na tomada de decisões legislativas e administrativas que afetem povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. Se por um lado, as comunidades quilombolas foram reconhecidas pelo governo brasileiro como sujeitos de direitos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, o mesmo não ocorreu com comunidades tradicionais, sob os quais paira a incerteza se a convenção se aplica ou não.

O direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado, bem como as melhores práticas que os orientam, ainda não são plenamente aplicados às políticas públicas e decisões que envolvem planejamento, instalação e operação de grandes empreendimentos na Amazônia capazes de afetar diretamente povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Não existem mecanismos claramente estabelecidos que orientem os processos. Em relação à consulta prévia, observa-se o consenso de que devem ser gerados **acordos vinculantes** como resultado, o que não ocorre em relação ao consentimento livre prévio e informado, sobre o qual existem distintos posicionamentos,

especialmente no que se refere ao direito a veto por parte de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas.

Ressalta-se que os diversos guias, diretrizes, compromissos e normativas relacionados a melhores práticas internacionais sobre a relação empresas-comunidades, incluindo-se a temática da consulta prévia, não são amplamente divulgados ou conhecidos, tampouco colocados em prática. Além disso, os protocolos comunitários de consulta e os planos de consulta, desenvolvidos pelas próprias populações tradicionais e indígenas, ainda não têm sido amplamente disseminados nos processos de planejamento, instalação e operação de grandes empreendimentos na Amazônia.

**DIRETRIZ 4: Garantir a efetividade da consulta prévia junto a povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, a ser realizada de forma ampla e abrangente, inclusive nos processos de planejamento**

**4.1. Reconhecer amplamente, por parte do Estado e das empresas, o direito à consulta livre, prévia e informada como direito fundamental dos povos e comunidades atingidos por grandes obras e empreendimentos**

- (i) Reconhecer que a realização da consulta prévia é dever do Estado, e que este deve zelar pela autonomia dos povos e comunidades na definição das formas de consulta, como garantia da proteção aos direitos coletivos;
- (ii) Reconhecer explicitamente, por parte do Estado, instituições financiadoras e empresas, a autonomia dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas dentro de seus territórios, com base nos seus modos de vida tradicionais;
- (iii) Realizar, por parte de órgãos públicos e financiadores, ampla divulgação e orientação junto a povos e comunidades, em relação a guias e manuais de boas práticas, normativas nacionais e internacionais que abordem a questão da consulta prévia;
- (iv) Investir na organização prévia de povos e comunidades para a definição e garantia de procedimentos relacionados à consulta prévia, em especial a localização, a língua a ser utilizada, os responsáveis pelas falas em nome das comunidades, os momentos e tempos necessários e o financiamento das ações;
- (v) Produzir planos de consulta prévia que considerem as características e especificidades de cada povo e comunidade na definição das atividades, formatos e linguagem, respeitando-se os tempos necessários à efetiva compreensão e à organização interna;
- (vi) Detalhar os procedimentos de consulta prévia ampla e participativa, com a presença do Estado, de representantes de povos e comunidades e de empresas;
- (vii) Estabelecer claramente diretrizes e responsabilidades dos órgãos governamentais no procedimento de consulta prévia referente a empreendimentos;
- (viii) Garantir que a consulta prévia relativa à instalação e operação de empreendimentos seja realizada por meio de processo contínuo e renovado a cada nova medida e/ou fase que possa impactar direta e/ou indiretamente os povos e comunidades tradicionais;
- (ix) Criar mecanismos de sistematização e difusão de boas práticas sobre processos de consulta prévia, assim como processos de capacitação na temática para povos e comunidades, representantes do Estado, empresas e instituições financeiras.

#### **4.2. Assegurar recursos financeiros para a consulta prévia**

- (i) Instituir formas de financiamento da consulta prévia, disponibilizadas pelo Estado e a serem ressarcidas pelos empreendedores;
- (ii) Criar mecanismos de financiamento voltados a mobilização e fortalecimento de povos, comunidades e suas entidades representativas nos processos de consulta prévia, nos quais a decisão de como utilizar os recursos captados contem com a participação direta de representantes dos povos e comunidades afetados;
- (iii) Exigir, por parte de bancos e instituições financeiras, a obrigatoriedade da efetiva realização de processos de consulta prévia pelo Estado como premissa para a concessão de financiamento.

#### **4.3. Investir no fortalecimento da governança local de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, assim como de suas organizações representativas, tendo as comunidades afetadas como referência principal, como condição básica e necessária para a realização de processos adequados de consulta prévia**

- (i) Investir na elaboração de Planos de Gestão Territorial de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, utilizando-os como ferramenta e ponto de partida dos processos de consulta prévia;
- (ii) Investir na elaboração de protocolos de consulta comunitários para povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, utilizando-os como orientação, em termos de processo e formato, à consulta prévia;
- (iii) Estabelecer processos de diálogo aberto, transparente e planejado entre Estado, empresas, instituições financiadoras e povos e comunidades, como forma de minimizar conflitos internos e externos às comunidades afetadas por empreendimentos;
- (iv) Entender diferenças e evitar potenciais conflitos entre povos e comunidades já impactados e outros que ainda serão impactados e que muitas vezes possuem distintas opiniões e posicionamentos em relação a obras de infraestrutura e empreendimentos.

#### **4.4. Aprimorar a institucionalidade da consulta prévia**

- (i) Adaptar o decreto da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) como fonte jurídica para a aplicação do direito de consulta prévia às comunidades tradicionais;
- (ii) Consultar o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) para a determinação do órgão responsável por acompanhar o processo de consulta prévia de determinadas comunidades tradicionais.

## 4 COMO FORAM CONSTRUÍDAS AS DIRETRIZES?

As diretrizes apresentadas neste documento foram estabelecidas no **Grupo de Trabalho (GT) em Direitos Humanos, com foco em Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas**, conduzido pelos consultores Isabelle Vidal Giannini e Cássio Ingles de Sousa, por meio da realização de atividades participativas, que contaram com o engajamento de representantes de governo, empresas, universidades, ONGs, movimentos sociais e povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, além de suas organizações representativas.

Os princípios que orientaram a condução do GT foram a abordagem participativa, a promoção do diálogo e consideração às diversas perspectivas e percepções de distintos setores e a valorização do “processo de discussão” tanto quanto do produto final gerado. Os diagnósticos, resultantes de entrevistas com atores-chave, de duas reuniões de Grupo de Trabalho ocorridas durante o primeiro semestre de 2016, indicaram a necessidade de se refletir sobre quatro grandes temas: planejamento e desenvolvimento territorial, licenciamento ambiental, governança e comunicação e, por fim, consulta prévia. O Fórum Integrador em Belém sediou também uma discussão temática que possibilitou que um grupo mais ampliado de atores contribuísse para o acúmulo do GT.

No decorrer do processo foram elaborados subsídios específicos para discussões sobre consulta prévia e consentimento livre e informado, produzidos por Luis Donizete Grupioni, e do tema licenciamento ambiental, sob responsabilidade de Biviany Rojas e Juliana de Paula.

Um seminário de três dias, em Brasília, com a presença de diversas lideranças dos movimentos sociais, além de órgãos federais, instituições financeiras e de pesquisa, consolidou a última reunião do Grupo de Trabalho em Direitos Humanos, com foco em Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas em 2016. O encontro teve a missão de coletar um apanhado amplo de possíveis diretrizes para as relações entre esses grupos, empresas e governos. Os momentos de debate alternaram-se entre subgrupos e plenária, e a sistematização das recomendações consta deste documento.

Os relatos das discussões podem ser acessados nos links abaixo:

**[1ª Reunião de Trabalho](#) – 04 de abril de 2016, em Brasília**

**[2ª Reunião de Trabalho](#) – 02 de junho de 2016, em Brasília**

**Fórum Integrador, [roda temática](#) – 09 de agosto de 2016, em Brasília**

**[Seminário Participativo](#) – 29, 30 e 31 de agosto de 2016, em Brasília**

Mais detalhes sobre essas atividades, assim como os documentos produzidos, estão disponíveis no website da iniciativa, no [link](#).



Reunião de Trabalho sobre Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas, Brasília, abr/2016.



Seminário Participativo sobre Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas, Brasília, ago/2016.

#### **4.1 Quadro de entrevistas realizadas**

Instituições entrevistadas, até o final de 2015

#	Instituição	Nome	Grupo Social
1	ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	Iara Vasco	Tradicional
2	FUNAI - Fundação Nacional do Índio	Janete Carvalho	Indígenas
3	IEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil	Marcela Menezes	Geral
4	IEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil	Henyo Trindade	Geral
5	IEPÉ - Instituto de Pesquisa e Formação Indígena	Luis Donizete Grupioni	Indígena/ Quilombolas
6	Imaflora - Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola	Patrícia Cota Gomes	Geral
7	ISA - Instituto Socioambiental	Márcio Santili	Geral
8	TNC - The Nature Conservancy	Helcio Souza	Indígenas
9	COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira	Kleber Karipuna	Indígenas
10	COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira	Paulo Pankararu	Indígenas
11	CPI-SP - Comissão Pró-Índio de São Paulo	Lúcia Andrade	Quilombolas
12	CTI - Centro de Trabalho Indigenista	Gilberto Azanha	Indígenas

## 4.2 Quadro das legislações e normativas relevantes

### Convenções, Tratados e Pactos Internacionais ratificados pelo Brasil

Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, promulgada em 1972	Tem como propósito: a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; a cooperação e a assistência internacionais.
Convenção da Diversidade Biológica (CDB), promulgada através do decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998	A Convenção foi estabelecida durante a notória ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 – e é hoje o principal fórum mundial para questões relacionadas ao meio ambiente. Tem uma matriz de defesa de direitos dos povos e populações tradicionais no que concerne ao uso dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.
Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos e Indígenas e Tribais, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de novembro de 2002 e promulgada pelo decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004	Indica critérios para descrever os povos que objetiva proteger destacando a autoidentificação, as formas próprias de organização social e política, a cultura e o modo de vida tradicionais e diferenciados de outros segmentos da população nacional. Visa garantir o pleno gozo de direitos aos povos indígenas e tribais, sem qualquer tipo de coerção ou discriminação; o reconhecimento das especificidades socioculturais dos povos indígenas e tribais como parte integral de suas vidas, incluindo modos de vida, costumes,

	tradições, instituições, leis “costumeiras”, organização social e uso da terra e território; a adoção de medidas especiais, que diante da vulnerabilidade dos povos indígenas e tribais, devem ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos interessados e a participação e consulta, que determina que os povos indígenas e tribais devem ser consultados em todas as questões que os afetem.
Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.	Destaca-se nesta convenção os princípios de respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; da igual dignidade e do respeito por todas as culturas; da solidariedade e cooperação internacionais; da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais; da cultura como um dos motores fundamentais do desenvolvimento sendo que os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969	Reafirma o propósito das Nações Unidas de promover o respeito universal aos Direitos Humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião, enfatizando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em especial a concepção de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional. Acrescenta que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa.
Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006;	As finalidades são: a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; o respeito do patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; a sensibilização a nível local, nacional e internacional para a importância do patrimônio cultural imaterial e da sua apreciação recíproca; a cooperação e assistência internacionais.
Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)	Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções - proibindo toda a discriminação contra a mulher
Convenção internacional sobre os direitos da criança (1989).	Estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado
Declaração Universal dos Direitos Humanos	Destaca-se que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos tendo garantido os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal e social.
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Povos Indígenas, adotada em 13 de setembro de 2007	Destaca-se os princípios de autodeterminação, manutenção e fortalecimento das culturas, uso e preservação de suas terras, territórios e recursos, consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado.
Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento – ECO 92	São 27 princípios que norteiam e fundamentam toda a legislação ambiental. Destaca-se o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e do direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o Princípio da Precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não pode servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando evitar danos ambientais; o Princípio do Poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição; o Princípios da Participação Social na Gestão Ambiental e do Acesso à Informação Ambiental; o Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, que atribui ao Poder Público a obrigação de defender o meio ambiente.
Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, adotada pela UNESCO desde 2002.	Proclama os princípios da Identidade, diversidade e pluralismo; da diversidade cultural e direitos humanos, entre outros.

Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos e o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1966) promulgados no Brasil através do Decreto Legislativo nº 592, de 1992.	Enfatiza que “todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (art.1º.)
--	---

### Legislação sobre povos e populações tradicionais

<a href="#">Decreto Nº 6.040, De 7 de fevereiro de 2007</a>	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com o objetivo principal de promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.
Decreto de 13 de julho de 2006	Modifica a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais. A Comissão tem caráter deliberativo e consultivo. É presidido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e secretariado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). É constituído, ainda, por outros representantes de órgãos e entidades federais e de organizações não governamentais, que se reúnem de quatro em quatro meses.
Portaria Interministerial nº. 60 de 24 de março de 2015	Regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério da Saúde (MS), envolvidos no processo de licenciamento ambiental, a cargo do Ibama, por meio da elaboração de estudos e pareceres específicos.

### Legislação sobre Comunidades Quilombolas

Constituição Federal de 1988	Artigos 215 e 216 da Constituição Federal – Direito à preservação de sua própria cultura; Artigo 68 do ADCT – Direito à propriedade das terras de comunidades remanescentes de quilombos.
Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências
Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003	Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Presidência da República, e dá outras providências.
Decreto 4887/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.
Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007	Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências.
Instrução Normativa 57/2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras

	de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03
Instrução Normativa nº 57 de 20 de outubro de 2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

### Legislação sobre Povos Indígenas

Constituição Federal de 1988	Assegura aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e reconheceu o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
Lei 6.001/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio e normatiza os direitos indígenas e as obrigações do Estado brasileiro em relação a esses povos, com ênfase na proteção de seus modos de vida e de seus direitos sobre suas terras.
Lei nº. 5.371 de 1967	Institui a Fundação Nacional do Índio
Decreto 1.775/1996	Dispõe sobre procedimentos administrativos para demarcação de Terras Indígenas
Decreto nº. 3.799 de 2001	Constitui encargos da União, as ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas Povos Indígenas e seu entorno
Decreto Presidencial 7.747, de 2012,	Institui a Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI), direcionada para a proteção ambiental e a participação dos povos indígenas em todos os processos que afetem suas terras.
Lei 9.394/1996	Fixa as diretrizes e bases para a educação nacional e estabelece regras especiais para a educação escolar indígena
Decreto nº 8.065, de 07 de agosto de 2013	Cria a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), no âmbito do Ministério da Saúde, e a ela é repassada a responsabilidade da atenção e gestão da saúde indígena.
Decreto 4.412/2002	Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em Terras Indígenas
Portaria 020/2003 do Estado-Maior do Exército	Aprova a diretriz para o relacionamento do Exército com as comunidades indígenas
Portaria 983/2003 do Ministério da Defesa	Aprova a diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas
Decreto nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015,	Cria o Conselho Nacional de Política Indigenista, no âmbito do Ministério da Justiça e substitui a atual Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI). O novo órgão colegiado manterá a mesma sigla e terá caráter consultivo, porém com maior representatividade, sendo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.